



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4273/2026

Altera os §§ 3º e 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite da renda familiar mensal per capita para acesso ao benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20

...

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a **1/2 (meio)** salário-mínimo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265355267100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 3 5 5 2 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4273/2026

.....
.....
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até **1 (um)** salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de ampliar os limites de renda para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social é premente, diante da realidade socioeconômica atual, enfrentada por muitos cidadãos brasileiros. Esse importante benefício assistencial atende a um público extremamente vulnerável. São pessoas que fazem parte de uma família em condições de pobreza, que não consegue lhes prestar o apoio financeiro, e, devido à idade avançada ou à condição de deficiência, são incapazes de buscar uma fonte de renda própria. Este benefício é essencial para assegurar a dignidade e o mínimo existencial dessas pessoas, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, promoveu importante atualização do art. 20 da Loas, mantendo como regra geral o critério de renda familiar mensal per capita de até um quarto do salário-mínimo e introduzindo mecanismos complementares de avaliação da vulnerabilidade social por meio dos §§ 11 e 11-A e do art. 20-B. A experiência de aplicação dessas regras demonstrou, entretanto, que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265355267100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 3 5 5 2 6 7 1 0 0 *

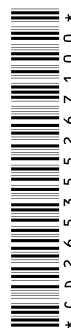


parcela significativa da população em situação de pobreza continua excluída do benefício, embora enfrente dificuldades materiais incompatíveis com uma existência digna.

A realidade socioeconômica brasileira sofreu profundas transformações nos últimos anos. A elevação do custo de vida, o aumento das despesas com medicamentos, tratamentos médicos, equipamentos assistivos, alimentação e cuidados permanentes tornaram insuficientes os parâmetros atualmente adotados para aferição da condição de vulnerabilidade.

Importante destacar que, ao longo dos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado no sentido de que o critério de miserabilidade atualmente adotado está defasado. As mudanças no contexto econômico e social do país evidenciam que a renda familiar per capita estabelecida não é mais adequada para definir quem realmente se encontra em situação de vulnerabilidade extrema. O limite atual acaba por excluir muitos indivíduos que necessitam do apoio do Estado, inviabilizando o exercício de seus direitos fundamentais e a promoção de uma vida digna.

O BPC, conforme estipulado na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), é um benefício que deve ser destinado especificamente àquelas pessoas com deficiência ou idosas, a partir de 65 anos, que não têm meios de prover a própria manutenção. Ao considerar a ampliação do limite de renda familiar mensal per capita para até 1/2 (meio) salário-mínimo, este Projeto alinha-se à realidade vivida por muitas famílias que, mesmo apresentando uma renda ligeiramente acima do critério atual, ainda assim enfrentam dificuldades severas. Tal medida visa, portanto, incluir um número maior de pessoas em condição de vulnerabilidade, garantindo que o benefício alcance quem realmente precisa.





Ademais, é necessário ampliar o critério de limite de renda previsto no § 11-A do art. 20 da Loas, que permite a ampliação do limite, considerando critérios adicionais para a avaliação da condição de miserabilidade e vulnerabilidade de indivíduos que requerem o BPC. Os aspectos considerados incluem o grau de deficiência, a dependência de assistência para atividades diárias e o impacto financeiro que despesas médicas e essenciais têm no orçamento familiar. Nossa proposta contempla a ampliação desse limite de renda per capita, hoje de meio salário mínimo mensal, para um salário mínimo mensal.

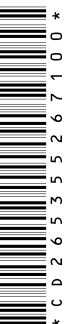
A adoção desses critérios adicionais, foi um importante passo para tornar mais justa a análise de vulnerabilidade para acesso ao BPC. No entanto, entendemos que esse limite, vigente desde 2022, já foi adotado com base no critério defasado da regra geral e, portanto, deve ser ampliado. A necessidade de incorporar esses critérios é fundamental para assegurar que o BPC promova o suporte às famílias que enfrentam altos custos com saúde e cuidados essenciais.

A proposta em questão reflete uma necessidade social e se fundamenta em princípios de justiça e equidade. Ao permitir que o acesso ao BPC seja assegurado a todos que estão em condição de miserabilidade e não têm condições de prover seu sustento por meio do trabalho, o Estado reafirma seu compromisso com a proteção social e a redução das desigualdades, princípios que devem ser prioridades na adoção de políticas públicas.

A atualização dos critérios de renda per capita para acesso ao BPC é vital para garantir a redução da pobreza em nosso país.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4273/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265355267100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

